



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art.39**.....

.....
.....
.....
.....

§1º O Juiz da execução penal será informado de qualquer crédito judicial a favor do apenado, de natureza indenizatória, para que proceda a habilitação da vítima ou seus sucessores, no limite da indenização à que façam jus, pela ofensa sofrida.

§2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

É um imperativo da justiça.

Espera-se contar com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 39